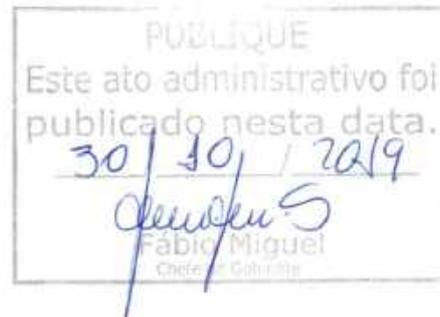


**PROJETO DE LEI**

**LDO 2020**



Município de São Bento - Maranhão  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06.214.258/0001-77



LEI N°-491/2019-GAB/PMSB

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2020, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/MA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de São Bento para o exercício de 2019, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- IX – As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- X – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesas;
- XI – As limitações de empenho;
- XII – As transferências de recursos; e
- XIII – As disposições gerais.

### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária as ações e medidas constantes dos ANEXOS I a IV desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão e a classificação das despesas



Praça da Matriz, 185, Matriz  
CEP: 65235-000  
São Bento, Maranhão



[gabinete@saobento.ma.gov.br](mailto:gabinete@saobento.ma.gov.br)



[www.saobento.ma.gov.br](http://www.saobento.ma.gov.br)



obedecerão as normas contidas na Portaria Interministerial nº163 de 04 de maio de 2001 e respectivas modificações.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**Art. 4º** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

**Art. 5º** - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – mensagem;
- II – texto da lei;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;
- V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

**Parágrafo Único** - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;





IV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Lei Orgânica do Município e demais normas legais;

**Art. 6º** - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

**Art. 7º** - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 8º** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**§ 1º** - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

**§ 2º** - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 9º** - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 10** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Art. 11** - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 12** - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.





**Art. 13** - Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

- I – são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;
- III – é vedada a vinculação da receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 14** - A Lei Orçamentária para 2019 destinará:

- I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo da receita resultante de impostos na forma prevista na Constituição Federal de 1988.
- II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

**Art. 15** - A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios que se contém na Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

**Art. 16** - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I – aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal ressalvada os casos de obras em andamento com recursos assegurados e as despesas de conservação e manutenção do patrimônio público e os relacionados com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei;
- II – aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I, desta Lei;
- III – a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

**Art. 17** - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

**Parágrafo Único** - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

**Art. 18** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - A concessão de subvenções sociais só se dará à entidades previamente registradas nos respectivos Conselhos e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares.





## CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 19** - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

**Parágrafo Único** - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as normas contidas no Anexo I, desta Lei.

**Art. 20** - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – de transferências voluntárias de programas específicos para a saúde;
- II – das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

**Art. 21** - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a 1% (um por cento), no mínimo, da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

## CAPÍTULO VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**Art. 22** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e dos demais demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 23** - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício de 2020, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

**§ 1º** - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

- I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;
- II – transferências voluntárias da União e do Estado;

**§ 2º** - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.





**Art. 24** - A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 23, será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 23 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

**Art. 25** - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 26** - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

**Art. 27** - A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados se atendidas as disposições do art.14 e parágrafos da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00 e mediante a comprovação de que a medida não acarretará prejuízos ao orçamento.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 28** - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2019, compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária anual;
- III - tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - tabelas identificando os projetos e atividades, conforme artigo 8º desta lei;
- V - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- VI - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa;
- VII - anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;
- VIII - anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 1º desta lei;





IX - reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;  
X - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;

XI - anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, e conforme disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V - justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar cópias na forma usual e por meio digital, do referido projeto, para a Câmara Municipal, à Assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento e à Biblioteca, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

§ 4º - O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores Internet, cópia da proposta orçamentária, no mesmo prazo estabelecido pelo parágrafo 3º deste artigo, cópia da lei orçamentária e respectivos anexos, até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

## CAPÍTULO X

### DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

**Art. 29** - Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão regras próprias e independentes para a adoção de medidas tendentes a busca do equilíbrio entre as receitas e as despesas, decorrentes das avaliações bimestrais de que trata a Lei Complementar n.º 101/00.

## CAPÍTULO XI

### DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

**Art. 30** - Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio, responsáveis pela suas respectivas reprogramações orçamentárias e financeiras, nos limites do comportamento da receita.

## CAPÍTULO XII

### DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS





**Art. 31** - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que seja conveniente ao Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e terá a

Prefeitura Municipal de São Bento que comunicar o Poder Legislativo, até 15 dias após a assinatura dos Convênios, remetendo posteriormente cópias dos respectivos instrumentos.

**Art. 32** - As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

**Art. 33** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

### CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 34** - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

**Art. 35.** As unidades orçamentárias encaminharão até o dia 10 de cada mês à Unidade de Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

**Art. 36** - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município.

**Art. 37** - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais; e
- IV – no limite duodecimal para as demais despesas.

**Art. 38** - No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá e manterá atualizada a programação financeira contendo metas bimestrais de arrecadação e Cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 39** - Para atualização dos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo, fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito suplementar com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitado ao percentual de crescimento nominal da receita.





Município de São Bento - Maranhão  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06.214.258/0001-77

**Art. 40** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 41** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e a execução a presente Lei pertencerem que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nele se contem.

**GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO/MA, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE.**

  
**LUIS GONZAGA BARROS**  
Prefeito de São Bento/MA

PUBLICADO  
Este ato administrativo foi  
publicado nesta data.  
30 / 10 / 2019  
  
Cláudio Miguel  
Chefe de Gabinete



Praça da Matriz, 185, Matriz  
CEP: 65235-000  
São Bento, Maranhão



[gabinete@saobento.ma.gov.br](mailto:gabinete@saobento.ma.gov.br)



[www.saobento.ma.gov.br](http://www.saobento.ma.gov.br)



Município de São Bento - Maranhão  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06.214.258/0001-77

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Pelo presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO**, O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO/MA, LUIS GONZAGA BARROS**, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão, recepcionadas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes de São Bento/MA, às Autoridades Federais, Estaduais e Municipais, e a quem possa interessar, que **EXPEDIU A LEI N°-492/2019-GAB/PMSB**. Que Estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o exercício de 2020 do Município de São Bento, Estado do Maranhão, e dá outras providências”, e que neste ato público a presente LEI, para que, doravante, passe a vigor em seus legais efeitos e para que não se possa alegar ignorância, faço público o presente Edital que será afixado em local de costume e de fácil acesso ao público.

**GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO/MA**, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZONOVE.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE,

  
**FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS**  
Chefe de Gabinete do Prefeito

**CERTIFICO**, que nesta data publiquei e registrei o presente **DECRETO** em forma de Edital, tendo sido afixada um exemplar no Átrio desta Prefeitura e demais locais de acesso ao público.

São Bento/MA, 04 de dezembro de 2019



Praça da Matriz, 185, Matriz  
CEP: 65235-000  
São Bento, Maranhão

✉ gabinete@saobento.ma.gov.br



www.saobento.ma.gov.br

**ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	74.918	Abertura de Créditos Especiais	74.918
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>74.918</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>74.918</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	19.725.930	Limitação de Empenho	19.725.930
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>19.725.930</b>		<b>19.725.930</b>
<b>TOTAL</b>	<b>19.800.848</b>	<b>TOTAL</b>	<b>19.800.848</b>

FONTE: Balanço 2017 e Orçamento

**AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2020

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	(a)			(b)			(c)		
Receita Total	125.244.000	121.549.302	6,343058%	133.188.300	129.259.245	6,343058%	139.847.715	135.722.207	6,343058%
Receitas Primárias (I)	125.036.000	121.347.438	6,343058%	132.967.106	129.044.576	6,343058%	139.615.461	135.496.805	6,343058%
Despesa Total	125.244.000	121.549.302	6,343058%	133.188.300	129.259.245	6,343058%	139.847.715	135.722.207	6,343058%
Despesas Primárias (II)	124.268.000	120.602.094	6,343058%	132.150.391	128.251.955	6,343058%	138.757.911	134.664.553	6,343058%
Resultado Primário (III) = (I - II)	768.000	745.344	6,343058%	816.715	792.622	6,343058%	857.550	832.253	6,343058%
Resultado Nominal		0	6,343058%	0	0	6,343058%	0	0	6,343058%
Dívida Pública Consolidada	976.000	947.208	6,343058%	1.037.908	1.007.290	6,343058%	1.089.804	1.057.654	6,343058%
Dívida Consolidada Líquida	976.000	947.208	6,343058%	1.037.908	1.007.290	6,343058%	1.089.804	1.057.654	6,343058%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

FONTE: Sistema IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado 2018, PIB

**AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	133.188.300		85.266.133		-47.922.167	-3598,08%
Receitas Primárias (I)	133.137.770		84.413.879		-48.723.891	-3659,66%
Despesa Total	133.188.300		92.946.412,000		-40.241.888	-3021,43%
Despesas Primárias (II)	132.216.720		91.974.832,000		-40.241.888	-3043,63%
Resultado Primário (III) = (I-II)	921.050		-7.560.953		-8.482.003	-92090,58%
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada	987.214		914.808		-72.406	-733,44%
Dívida Consolidada Líquida	987.214		914.808		-72.406	-733,44%

FONTE: Sistema Balanço do exercício 2017

**AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2019

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018		2019	%	2020	%
						Referência>	Referência>				
Receita Total		90.720.000	5,00%	95.256.000	5,00%	125.244.000	6,343058%	133.188.300	6,343058%	141.636.511	5,00%
Receitas Primárias (I)		90.568.368	5,00%	95.064.354	5,00%	125.036.000	6,343058%	132.967.106	6,343058%	141.401.287	5,00%
Despesa Total		90.720.000	5,00%	95.256.000	5,00%	125.244.000	6,343058%	133.188.300	6,343058%	141.636.511	5,00%
Despesas Primárias (II)		90.589.320	5,00%	95.118.786	5,00%	124.268.000	6,343058%	132.150.391	6,343058%	140.532.767	5,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)		-20.952	5,00%	-54.432	5,00%	768.000	6,343058%	816.715	6,343058%	868.519	5,00%
Resultado Nominal		0		0,00		0	6,343058%	0	6,343058%	0	
Dívida Pública Consolidada		130.680	5,00%	137.214	5,00%	987.214	6,343058%	1.049.834	6,343058%	1.116.425	5,00%
Dívida Consolidada Líquida		130.680	5,00%	137.214	5,00%	987.214	6,343058%	1.049.834	6,343058%	1.116.425	5,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018		2019	%	2020	%
						Referência>	Referência>				
Receita Total		88.270.560	5,00%	92.684.088	5,00%	121.549.302	6,343058%	129.259.245	6,343058%	137.458.234	5,00%
Receitas Primárias (I)		88.123.022	5,00%	92.529.173	5,00%	121.347.438	6,343058%	129.044.576	6,343058%	137.229.949	5,00%
Despesa Total		88.270.560	5,00%	92.684.088	5,00%	125.549.302	6,343058%	133.512.967	6,343058%	141.981.772	5,00%
Despesas Primárias (II)		88.143.408	5,00%	92.550.578	5,00%	120.602.094	6,343058%	128.251.955	6,343058%	136.387.051	5,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)		-20.386	5,00%	-21.405	5,00%	745.344	6,343058%	792.622	6,343058%	842.898	5,00%
Resultado Nominal		0		0		0	6,343058%	0	6,343058%	0	
Dívida Pública Consolidada		127.151	5,00%	133.509	5,00%	947.208	6,343058%	1.007.290	6,343058%	1.071.183	5,00%
Dívida Consolidada Líquida		127.151	5,00%	133.509	5,00%	947.208	6,343058%	1.007.290	6,343058%	1.071.183	5,00%

FONTE: Sistema Balanços

**AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2020

R\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	12.756.500	5,00%	13.394.325	5,00%	14.064.041	5,00%
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	<b>12.756.500</b>	<b>5,00%</b>	<b>13.394.325</b>	<b>5,00%</b>	<b>14.064.041</b>	<b>5,00%</b>

<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>
Patrimônio	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00		0,00		0,00	
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>

**AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2020

	R\$ 1,00		
	2018 (a)	2019 (b)	2020 (c)
<b><u>RECEITAS REALIZADAS</u></b>			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis <sup>1</sup>			
<b><u>DESPESAS EXECUTADAS</u></b>			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<b><u>SALDO FINANCEIRO</u></b>			
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00
	(g) = ((1a - 11d) + 111h)		(i) = (1c - 11f)
	(h) = ((1b - 11e) + 111i)		

FONTE: Sistema Orçamento e PIB

Nota :

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
 Lei de Diretrizes Orçamentárias  
 Anexo de Metas Fiscais  
 RECEITAS E DESPENSAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
 2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")					RS 1,00
<b>RECEITAS</b>					
	2018	2019	2020		
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	0,00	0,00	0,00		0,00
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	0,00	0,00			0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00				
Pensão Civil					
Pensão Militar					
Outras Receitas de Contribuições					
Receita Patrimonial					
Receita de Serviços					
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00			0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS					
Outras Receitas Correntes					
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	0,00	0,00			0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos					
Aprovação de Empréstimos					
Outras Receitas de Capital					
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>					
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	0,00	0,00			0,00
<b>RECEITAS OBRIGATORIAS</b>	0,00	0,00			0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00			0,00
Pensão Civil	0,00				
Pensão Militar					
Cobertura de Déficit Atual					
Pagamento de Débitos e Parcelamentos					
Receita Patrimonial					
Receita de Serviços					
Outras Receitas Correntes					
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>					
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>					
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I) + (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>			<b>0,00</b>
<b>DESPASAS</b>					
	2018	2019	2020		
<b>DESPASAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	0,00	0,00			0,00
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	0,00	0,00			0,00
Despesa Corrente					
Despesa de Capital					
<b>PREVIDÊNCIA</b>	0,00	0,00			0,00
Pensão Civil					
Pensão Militar					
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00			0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS					
Despesa Previdenciária					
<b>DESPASAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	0,00	0,00			0,00
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>					
Despesa Corrente					
Despesa de Capital					
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV) + (V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>			<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III) - (VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>			<b>0,00</b>
<b>APORTE DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>					
	2018	2019	2020		
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	0,00	0,00			0,00
Base Financeira	0,00	0,00			0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira					
Recursos para Formação de Reserva					
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00			0,00
Base Previdenciária					
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro					
Recursos para Cobertura de Déficit Atual					
Outros Aportes para o RPPS					
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	0,00	0,00			0,00
<b>DEBITOS E TRIBUTOS DO RPPS</b>	0,00	0,00			0,00
FONTE: SÃO ITAM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NA ESTRUTURA					

Tabela 6.1 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
 Lei de Diretrizes Orçamentárias  
 Anexo de Metas Fiscais  
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
 2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")					RS 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (II) - (VI)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (II) - (VI) - (Reserva acumulada) = (II)	

FONTE: SÃO ITAM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NA ESTRUTURA  
 Data: Projeção atuarial elaborada em

**AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
 2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2018	2019	
0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>					-

FONTE: NÃO TEM PREVISÃO DE RENUNCIA

**AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2020

EVENTOS	Valor Previsto para 2020	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita	139.847.715,00	
(-) Transferências Constitucionais	117.603.748,50	
(-) Transferências ao FUNDEB	6.476.526,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	15.767.440,50	
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)	15.767.440,50	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00	
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	15.767.440,50	

FONTE: Sistema Orçamentário